



Prefeitura do Município de Terra Rica

Estado do Paraná

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref: Pregão Eletrônico 47/2024

Recorrente: NEW REGLY LTDA, CNPJ: 03.448.836/0001-41.

Recorrido: N63 COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ/MF nº 34.090.540/0001-25.

RELATÓRIO

Considerando a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico 47/2024, realizada em data de 14 de Junho de 2024.

Irresignada com a classificação da proponente J N63 COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, a proponente NEW REGLY LTDA, apresenta intenção e razões recursais.

Em resposta às razões recursais, N63 COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA manifestou-se nos autos.

É a breve síntese.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a abertura de prazo para interposição de recursos de 03 (três) dias, a contar da manifestação da intenção recursal, a apresentação das razões recursais em data de 24 de junho de 2024, às 11:46:30, revela-se tempestiva.

146	24/06/2024 11:47:00	LICITANTE 04	Sr pregoeiro, encaminhamos as razões recursais.
105	24/06/2024 11:46:30	LICITANTE 03	Empresa New Regly LTDA anexou o documento RECURSONEWREGLY.pdf solicitado.
146	24/06/2024 11:46:30	LICITANTE 04	Empresa New Regly LTDA anexou o documento RECURSONEWREGLY.pdf solicitado.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Razões– Recorrente:

Em suma, o recorrente, apresentou as seguintes razões recursais:

- Que a proponente N63 COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA não apresentou o Laudo Microbiológico do produto.

Razões– Recorrido:

Av. Euclides da Cunha, 1120, Fone: (44) 3441.8500– Fax: (44) 3441.8507
CEP 87.890-000 – e-mail: prefeitura@terrarica.pr.gov.br - Terra Rica - PR



Prefeitura do Município de Terra Rica

Estado do Paraná

Em suma, o Recorrido alega conforme acórdão 1211/2021 do TCU, ela poderia efetuar a apresentação do documento faltoso de forma correta desde que não seja emitido posterior à data da abertura das propostas, e que é dever do pregoeiro efetuar tal diligência, a recorrida também apresentou o documento faltoso.

“Deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;”

ANÁLISE

Considerando acórdão 1211/2021, há possibilidade de apresentação de documentação preexistente faltoso desde que seja emitido anterior à data limite da abertura das propostas.

Considerando o Art 64. a proponente não poderia apresentar ou substituir documentos, salvos em casos de diligência.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



Prefeitura do Município de Terra Rica

Estado do Paraná

A recorrida apresentou o laudo ausente com data de emissão anterior ao limite estabelecido no acórdão 1211/20121. Tal vício já foi saneado, não havendo, assim, qualquer possibilidade de desclassificação da proponente classificada em primeiro lugar

CONCLUSÃO

Considerando tudo o que foi exposto, recebo o recurso apresentado pela empresa **NEW REGLY LTDA** para, em análise de mérito, julga-lo improcedente.

Terra Rica – 03/07/2024



JULIO CESAR DA SILVA LEITE
Prefeito Municipal